



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0001925-06.2019.8.14.0000
RECURSO: PEDIDO DE DESAFORAMENTO
ORGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
COMARCA: GOIANÉSIA/PA.
REQUERENTE: BENEDITO PERES CAMPELO (DEFENSORIA PÚBLICA).
REQUERIDO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS.
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DÚVIDA FUNDADA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. NECESSIDADE DE GARANTIR-SE A ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZAM A MEDIDA EXCEPCIONAL. MANIFESTAÇÃO DESFAVORÁVEL DO JUÍZO A QUO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 427 DO CPP. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É cediço que o desaforamento é ato excepcional, que repercute na atuação das partes devido à mudança de local do julgamento para outra comarca. Desse modo, não basta a simples alegação de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, da segurança do réu, da repercussão do crime na sociedade local e da invocação do interesse da ordem pública, sendo necessário a presença de elementos convincentes, que tenham base legal, sob pena de violação ao Princípio do Juiz Natural.

2. Não há como acolher o pedido de desaforamento, por se tratar de medida excepcional, somente possível nas hipóteses taxativas previstas nos artigos 427 do CPP.

3. Não se vislumbra, in casu, indícios que apontam para a possibilidade de parcialidade dos jurados da Comarca de Goianésia do Pará/Pa, tampouco para a insegurança do local, cabendo, também, salientar que, o simples fato de uma das vítimas ter sido Prefeito do Município não afeta, obrigatoriamente, a imparcialidade do julgamento e a ordem pública na Comarca.

4. Os fundamentos esposados pelo requerente apontam para a possibilidade de ocorrência de situações, com base em meras suposições lastreadas em fatos ocorridos há mais de três anos.



Todas as imagens colacionadas aos autos referem-se à divulgação do delito pela mídia, à época do acontecimento, não havendo qualquer menção ou indício de suposta intervenção da população na atual fase.

5. Pedido indeferido. Decisão unânime.

Vistos etc.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de desaforamento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de outubro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Bitar Cunha.

Belém/PA, 21 de outubro de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de DESAFORAMENTO formulada pela Defensoria Pública em favor do réu, Benedito Peres Campelo, nos autos da Ação Penal n.º 0002667-94.2016.8.14.0110, o qual foi pronunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, I e IV, em relação ao delito praticado contra a vítima, João Gomes da Silva, e Art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, em relação ao crime praticado contra a vítima, Senir Costa Fernandes, todos em concurso material com o art. 288, parágrafo único do CPB e artigos 14 e 16 da Lei 10.826/03, bem como art. 304, caput, do CPB.

Narra a exordial acusatória, em síntese, que no dia 24/01/2016, por volta das 20:00 hs, os acusados Benedito Peres Campelo e Kerbeson Deyb Rodrigues Campelo, em comunhão de desígnios e divisão de tarefas, abordaram as vítimas João Gomes da Silva e Senir de Sousa Costa Fernandes. Ato contínuo, simulando um assalto, efetuaram, com manifesta intenção de matar, 07 (sete) disparos de arma de fogo contra a primeira vítima, atingindo 02 (duas) vezes na região do abdômen e 05 (cinco) vezes na cabeça, e 04 (quatro) disparos de arma de fogo contra a segunda vítima, atingindo por 02 (duas) vezes, sendo uma na parte posterior e



outra na parte superior da coxa esquerda. Em decorrência das lesões, a vítima, João Gomes da Silva, então Prefeito do Município, evoluiu à óbito no mesmo local, enquanto a segunda vítima sofreu lesões corporais, não evoluindo à óbito por motivos alheios a vontade dos acusados. Segundo consta na inicial o homicídio da vítima, João Gomes da Silva, conhecido como Russo, foi praticado mediante paga promessa aos acusados, Benedito Peres Campelo e seu filho, Keberson Deyb Rodrigues, ambos recrutados mediante intermediação do terceiro acusado, Francisco da Silva Leite, a mando do autor intelectual e desafeto político da vítima, José Ernesto da Silva Branco.

Às fls. 02/17, pugna o Requerente pelo desaforamento do Júri Popular a ocorrer na Vara Única da Comarca de Goianésia/PA, para que a sessão ocorra em outra Comarca da mesma região, com exceção de Tucuruí, Breu Branco, Novo Repartimento e Tailândia, onde, segundo ele, certamente existem os motivos mencionados no art. 427, parte final, do CPP.

Sustenta a defesa do requerente que o pedido restou manejado para resguardar o interesse da ordem pública, a imparcialidade do júri e a segurança pessoal do acusado, asseverando que o fato em apuração causou grande comoção no município, tendo sido noticiado por todos os veículos de comunicação.

Destaca que poderá haver uma interferência política no julgamento, caso ocorra em Goianésia do Pará, visto que o fato despertou extremo interesse da opinião pública e até hoje é alvo de manifestações e protestos em redes sociais, que clamam por justiça, quase todos pedindo a imediata condenação do réu.

Alega que, a extrema exposição midiática, com a divulgação de notícias sobre o fato e fotos do acusado, certamente já direcionou previamente o ânimo dos jurados, que, em sua maioria, são cidadãos locais e naturalmente influenciados pelo clamor popular.

Argumenta que as postagens efetivadas em mídias sociais dão conta que a população da cidade certamente irá comparecer no Fórum no dia do julgamento, colocando em risco a integridade física do acusado e de todos os envolvidos como Juiz, Promotor, Defensor, Servidores, etc.

Diante do acima exposto, pugna liminarmente pela suspensão do julgamento. No mérito, que seja dado provimento ao pedido determinando-se que o julgamento do requerente ocorra em outra comarca da mesma região, com exceção de Tucuruí, Breu Branco, Novo Repartimento e



Tailândia.

Solicitadas as informações do Juízo da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, este, às fls. 39/41, se manifestou desfavorável ao pedido de desaforamento, alegando que as razões da defesa não merecem prosperar, devendo ser mantida a competência constitucional e legal daquela comarca para o julgamento do caso.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça, Adélio Mendes dos Santos, opinou pelo provimento do pedido de desaforamento formulado pelo denunciado, a fim de que o julgamento seja realizado em comarca próxima, sugerindo a de Jacundá ou Marabá. (fls. 43/45).

É o relatório.

VOTO

Analisando os presentes autos, verifico que os argumentos trazidos pelo requerente não merecem ser acolhidos, conforme abaixo se demonstra.

Como cediço, o desaforamento é ato excepcional, que repercute na atuação das partes devido à mudança de local do julgamento para outra comarca. Desse modo, não basta a simples alegação de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, da segurança do réu, da repercussão do crime na sociedade local e da invocação do interesse da ordem pública, sendo necessário a presença de elementos convincentes e que tenha base legal, sob pena de violação ao Princípio do Juiz Natural.

Nesse sentido, oportuna a lição do processualista Eduardo Spínola Filho, verbis:

No sistema do novo Código, o desaforamento pode se impor à vista do fundado receio de que o julgamento, no lugar, acarretará desordem pública; ou de que, aí, venham a faltar, a despeito das melhores precauções, garantias para a integridade física do ou dos réus; ou, finalmente, quando o crime tenha de tal modo desequilibrado os sentimentos da população, provocando a paixão exaltada dos habitantes, em favor ou contra os acusados, que falte a segurança de que os seus concidadãos os julgarão com imparcialidade. A essas causas se junta a da demora do julgamento, para a qual não tenha concorrido o réu ou o seu defensor, desde que se não realize até um ano após o recebimento do libelo. (in Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, volume VI, Ed. Rio, pg 400/401).

Cumprido destacar, ainda, que o deferimento do desaforamento condiciona-se ao preenchimento de uma ou mais hipóteses previstas no art. 427 do CPP, que assim dispõe:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o



Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

No caso dos autos, observo que os motivos deduzidos pelo requerente não restaram comprovados, não obstante o crime em apuração ter gerado grande repercussão social naquela localidade, ganhando destaque nos meios de comunicação a época.

Conforme, destaca o Juízo de 1º Grau em suas informações:

(...) as razões da defesa não merecem prosperar, devendo ser mantida a competência constitucional e legal desta comarca para o julgamento do presente caso. Não foi apresentada pela defesa dúvida razoável no respeitante à imparcialidade do júri, interesse da ordem pública e segurança pessoal do acusado, pois todos os argumentos esposados não são hábeis para aplicar-se a exceção do desaforamento. A parcialidade do Conselho de Sentença está resguardada porquanto inexistente fato concreto ou acontecimento efetivo capaz de produzir receio nos jurados, fundando-se a pretensão defensiva em mera suposição. A defesa juntou aos autos reportagens e comentários feitos à época do acontecimento dos fatos, no ano de 2016, o que diminuiu de forma contundente a repercussão no Município. Quanto à segurança precária do fórum da Comarca de Goianésia apontada pela defesa, o argumento não prospera, uma vez que o fórum é estruturado, com salão do júri equipado, que conta com entradas e saídas em locais estratégicos, além do que, em dias de julgamento pelo Tribunal do Júri, e sempre que preciso, o Magistrado requisita policiais militares com o fito de reforçar a segurança de todos. Acrescenta-se que a instrução processual foi realizada com a presença do réu, que compareceu à comarca, e que não houve qualquer risco à sua integridade física, tendo os atos ocorridos dentro da normalidade. O fato de uma das vítimas ter sido Prefeito da Cidade e conseqüentemente ter tido uma exposição da mídia, não é suficiente para afastar a competência do Tribunal do Júri. A propósito, a falta de provas ou indícios idôneos do alegado obsta a concessão do provimento vindicado pelo réu. Meras conjecturas não servem de escopo à modificação excepcional da competência *ratione loci*. (...). Ante o exposto,



este Juízo entende inexistir motivação para acolher o pedido defensivo, manifestando-se pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO dos presentes autos. (fls. 39/41). (g/n) De certo, conforme asseverou o MM. Julgador, não se vislumbra, in casu, indícios que apontam para a possibilidade de parcialidade dos jurados da Comarca de Goianésia do Pará/Pa, tampouco para a insegurança do local, cabendo, também, salientar que, o simples fato de uma das vítimas ter sido Prefeito do Município não afeta, obrigatoriamente, a imparcialidade do julgamento e a ordem pública do município.

Conforme leciona o renomado jurista Guilherme de Souza Nucci:

(...) A notoriedade da vítima ou do agressor, não é, por si só, motivo suficiente para o desaforamento. Em muitos casos, homicídios ganham notoriedade porque a vítima ou o agressor – ou ambos – são pessoas conhecidas no local da infração, certamente provocando o debate prévio na comunidade a respeito do fato. (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 7ª ed., RT, São Paulo, 2011, p. 760).

Atenta aos fundamentos esposados pelo requerente, observo que o mesmo se ateve em apontar a possibilidade de ocorrência de situações, baseado em meras suposições, lastreado em fatos ocorridos há mais de três anos. Todas as imagens colacionadas aos autos referem-se à divulgação do delito pela mídia, à época do acontecimento, não havendo qualquer menção ou indício, de suposta intervenção da população na atual fase.

Por conseguinte, não vislumbro, de forma concreta, fundamento que evidencie a possibilidade de quebra da imparcialidade dos jurados, quanto ao julgamento popular do requerido, no sentido de que o convencimento destes não se formaria de modo livre e consciente, afastando a lisura do veredicto a ser prolatado, bem como que os possíveis componentes do Conselho de sentença estariam sendo assediados por populares do Município, com fito de influenciá-los para uma condenação, independente das provas apresentadas.

Da mesma forma, não bastam meras conjecturas acerca da insegurança do local para justificar o deslocamento da sessão de julgamento do Tribunal do Júri para outra comarca, com base na necessidade de se garantir a ordem pública. Nesse ponto, conforme esclareceu o Magistrado a quo, em suas informações, a estrutura encontrada na Vara Privativa do Júri é suficiente para garantir a segurança e tranquilidade para a realização de um julgamento imparcial, destacando, inclusive, que o requerente já compareceu outras vezes ao fórum, sem que



sua integridade física fosse violada.

Ora, é indubitoso que ninguém melhor que o Juiz, diante de sua proximidade perante a causa, para manifestar-se a respeito dos fatos ocorridos, pois é ele quem pode aferir melhor acerca da conveniência da adoção da medida de desaforamento para outra Comarca, justamente por conhecer a realidade próxima dos fatos e as circunstâncias que o envolvem, como verificado no caso em exame.

Sobre a matéria:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. ALEGADA DÚVIDA QUANTO A PARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. PARCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. JUÍZO DE PISO QUE DISCORDA DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS À BAILA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA COMARCA DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO FEITO, COM AMPARO NO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. PLEITO IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA. (2016.01426993-79, 158.220, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-04-04, Publicado em 2016-04-19).

Ademais, não consta dos autos qualquer registro de ameaça concreta sofrida pelo requerente ou por seus familiares, não havendo comunicação de qualquer ocorrência dessa natureza, tampouco informação judicial nesse sentido.

Dessa forma, não há como acolher tal pedido, por se tratar de medida excepcional, somente possível nas hipóteses taxativas previstas nos artigos 427 do CPP.

Nesse sentido, colaciono precedente desta Egrégia Corte, verbis:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. COMPROMETIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÕES DE INSEGURANÇA NÃO DEMONSTRADAS EM FATOS CONCRETOS. DESAFORAMENTO DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O desaforamento é medida excepcional e somente é admitido quando presentes as hipóteses legais do art. 427 do Código de Processo Penal, sendo insuficientes para tanto, meras conjecturas ou ilações sobre o risco à ordem pública. 2. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não exija certeza da parcialidade dos jurados, bastando fundado receio nesse sentido, o desaforamento não pode ser concedido com base em alegações vazias, que não forneçam elementos concretos para concluir-se pela suspeição. A realização do julgamento no locus delicti atende ao princípio do juiz natural e constitui interesse tanto da acusação quanto da defesa. 3. Desaforamento rejeitado. Decisão unânime. (2017.01188307-34, 172.242, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-03-20, Publicado em 2017-03-28).



PEDIDO DE DESAFORAMENTO. RECURSO MINISTERAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. DESAFORAMENTO INDEFERIDO. A transferência da realização do Tribunal de Júri para outra Comarca é medida excepcional e necessita preencher os requisitos do artigo 427 do Código de Processo Penal, não podendo ser baseada em meras conjecturas ou suposições por parte do requerente. No caso dos autos, não há elementos que justifique o desaforamento, em especial por não haver prova de que o corpo de jurados possa ser influenciado, de modo a comprometer a imparcialidade do julgamento. Pedido indeferido. (2016.00206858-92, 155.360, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-01-18, Publicado em 2016-01-25).

Pelo exposto, contrariando o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de desaforamento do julgamento nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém/PA, 21 de outubro de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora